

PROCESSO - A. I. Nº 206887.0155/05-9
RECORRENTE - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0206-01/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16/11/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, adquiridas fora do Estado, para comercialização, por estabelecimento não credenciado. A multa aplicada é devida, tendo em vista que o pagamento do imposto não se deu de forma espontânea. Recurso NÃO PROVIDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão proferida pela 1ª JJF (Acórdão JJF nº 0206-01/06), que concluíra pela procedência do Auto de Infração em comento, lavrado em 28/10/2005, para exigir o pagamento da quantia de R\$ 1.345,66, relativo ao ICMS devido, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatada, à época da autuação, a falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fiscal da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização.

A Decisão recorrida fundamenta-se, basicamente, nos seguintes pontos:

- 1) O contribuinte está descredenciado para postergação do pagamento do imposto devido;
- 2) O pagamento do imposto, efetuado pelo contribuinte após a autuação, por não ter sido espontâneo, não autoriza o afastamento da multa aplicada;
- 3) A antecipação parcial do imposto encontra previsão legal nos seguintes dispositivos: no art. 61, inc. IX, art. 125, inc. II, §§ 7º e 8º, e art. 352-A, todos do RICMS/97;
- 4) À época da autuação, a Decisão liminar concedida pela 1ª Vara da Fazenda Pública já havia sido suspensa. Somente em 09/11/2005, o contribuinte obteve nova Decisão liminar, desta feita proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública. Logo, na data da autuação, o contribuinte não estava acobertado por nenhuma Decisão judicial, que impedisse a atuação do Fisco;
- 5) A multa aplicada está prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, não cabendo à Primeira Instância afastar a sua aplicação.

No prazo legal, o autuado interpusera Recurso Voluntário, por meio do qual reitera quase que integralmente a matéria de defesa, alegando, basicamente, ser indevida a multa aplicada, pois o autuado, à época do lançamento, *“estava protegida por liminar e não tinha ainda sido notificada da sua suspensão pelo Tribunal de Justiça, logo, não tinha como determinar que todos os caminhões de mercadorias que se dirigissem as suas lojas fizessem o recolhimento antecipado do ICMS”*.

A PGE/PROFIS, em Parecer opinativo, advogou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, já que se encontra pacificado o entendimento de que a existência de Decisão judicial sobre a matéria não pode impedir o lançamento da obrigação tributária, justamente para se evitar a decadência do direito de lançar.

VOTO

Não se discute mais, neste Auto de Infração, a procedência da antecipação parcial do ICMS, na primeira repartição do percurso ou da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para

comercialização. Como bem salientado na Decisão de Primeira Instância, o momento do cumprimento da obrigação tributária principal e o cálculo do seu montante estão previstos nos arts. 61, inc. IX, art. 125, inc. II, §§ 7º e 8º, e art. 352-A, todos do RICMS/97.

Assim sendo, estando, o contribuinte, descredenciado (o que é o caso do recorrente), não pode se beneficiar da postergação do pagamento devido prevista no art. 125, II, §7º, do RICMS. Regular a exigência fiscal e correto o montante lançado, pois pautado nas diretrizes previstas no art. 352-A, do RICMS.

A discussão reside na pertinência ou não da multa aplicada. Razão assiste ao ilustre representante da PGE/PROFIS, quando assevera que a existência de Decisão concessiva de liminar não obsta o lançamento, por parte do Fisco. E isto ocorre para que se evite a decadência do direito de lançar, cujo prazo não se submete a regras de suspensão ou interrupção.

Este Conselho, em casos que envolvem Decisão liminar em Mandado de Segurança preventivo, já reconheceu o direito do Fisco em promover o lançamento da multa pelo descumprimento de obrigação principal, condicionando, todavia, a sua aplicação, à denegação da segurança e ao não pagamento do tributo em prazo razoável.

Tal entendimento evita a decadência do direito de lançar e, ao mesmo tempo, demonstra respeito pela Decisão judicial proferida, devolvendo a oportunidade ao contribuinte, de cumprir espontaneamente a obrigação principal, caso não obtenha êxitos a demanda judicial.

Desta forma, ainda que plenamente vigentes as decisões mencionadas pelo recorrente, não seriam suficientes ao afastamento da multa aplicada. No máximo, poderia ter o efeito de condicionar a incidência da sanção pecuniária à denegação da segurança, após apreciação exauriente da matéria versada no Mandado de Segurança.

Além do mais, na autuação em comento, como confessado pela própria recorrente, a Decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública tivera seus efeitos suspensos em 31/03/2005. A alegada ausência de intimação não foi comprovada. No que concerne à Decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, cuja cópia encontra-se nos autos (fls. 33/34), sua prolação deu-se em 09/11/2005, data posterior ao lançamento impugnado. Não havendo qualquer disposição acerca de efeitos retroativos da Decisão proferida, o recorrente não pode pretender que atinja fatos pretéritos.

A multa questionada foi aplicada corretamente, observando o permissivo legal (art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96) e tendo em vista que o pagamento do imposto não ocorreu de forma espontânea.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0155/05-9, lavrado contra A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.345,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS